



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

= LEI Nº 699 DE 13 DE JANEIRO DE 1.989 =

" DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS, INSTITUÍDO PELO ARTIGO 156, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

JOSÉ ANTONIO AMÊNDOLA, Prefeito Municipal de Sales, nos termos do artigo 30, do Decreto Lei Complementar nº 9, de / 31 de Dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei, aprovada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - O imposto sobre transmissão "inter-vivos", de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:-

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por / ato oneroso:-

a)- de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b)- de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.-

§ ÚNICO - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.-

ARTIGO 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:-

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subseqüente, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I, desta Lei;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou / divorciados, acima da respectiva meação;



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl.02

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprado à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.-

ARTIGO 3º - O imposto não incide:-

I - no caso de substabelecimento de mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando volta ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.-

ARTIGO 4º - O disposto nos incisos III e IV do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividades preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.-

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade, quando mais / de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo segundo.-

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela. Serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição, para / efeito do disposto no parágrafo primeiro.-



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl.03

§ 3º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita / junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para os fins deste artigo.-

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES

ARTIGO 5º - São contribuintes do imposto:-

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes.-

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.-

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas / que onerem o imóvel transmitido.-

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.-

ARTIGO 7º - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.-

§ 1º - Em nenhuma hipótese, esse valor poderá ser inferior / ao valor venal do imóvel utilizado, no exercício, para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, / correspondente ao período de 1º de Janeiro à data em que for lavrada / a escritura ou instrumento particular, e os imóveis rurais obedecerão 30% (trinta por cento) do valor venal lançado na propriedade urbana / mais próxima.-

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente / serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela lançadoria Municipal.-

ARTIGO 8º - Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor / do maior lance e, nas adjudicações e remições, sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da lei processual, conforme o caso.-



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

El.04

ARTIGO 9º - A alíquota do imposto será de 3% (três por cento).-

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

ARTIGO 10º - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto se rá pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se -/ por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, / se por instrumento particular.-

ARTIGO 11º - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pa go dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da res- pectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.-

§ ÚNICO - No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

ARTIGO 12º - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtu de de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do termo ou do trânsito em julgado da / sentença.-

ARTIGO 13º - O imposto não-pago no vencimento será atualizado monetária mente, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é / devido até o mês em que for efetuado o pagamento.-

ARTIGO 14º - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não / pagos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do / imposto devido;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir/ do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qual - quer fração dele.-

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multas/ de qualquer natureza, atualizado monetariamente.-

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação, vigente.-

§ 3º - Apurando-se recolhimento do imposto feito com atraso, sem multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la à razão/ de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl.05

ARTIGO 15º - O débito vencido será encaminhado de imediato para inscrição em Dívida Ativa e providências para execução judicial pelo Setor de Negócios Jurídicos da Municipalidade.-

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

ARTIGO 16º - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos".

ARTIGO 17º - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam obrigados:-

I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto à Lançadoria Municipal, na forma regulamentar;

II - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame / em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

III - a fornecer, quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a / imóveis ou direitos a eles relativos;

IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.-

ARTIGO 18º - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros Públicos / que infringirem o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitos às seguintes penalidades:-

I - por infração ao artigo 16, multa equivalente a 50 % -/ (cinquenta por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado monetariamente na forma do artigo 13º, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;

II - por infração ao artigo 17, multa de 5 (cinco) salários/ mínimos de referência, por item descumprido.-

§ 1º - A penalidade prevista no inciso I será aplicada quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumento e indicar base de cálculo em desacordo com as disposições desta Lei.-



Prefeitura Municipal de Sales

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl.06

§ 2º - A multa prevista no inciso II, terá como base o valor do Salário Mínimo de Referência vigente à data da sua aplicação.-

ARTIGO 19º - Nos casos de impossibilidade de existência do cumprimento/ da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.-

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 20º - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso na forma do parágrafo primeiro do artigo 7º, desta lei a Lançadoria Municipal, através do Setor de Finanças, poderá rever de ofício os valores recolhidos a título de Imposto de Transmissão "Inter-Vivos".-

§ ÚNICO - Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças apuradas no imposto devido, quando inferiores a 20 % (vinte por cento) do Salário Mínimo de Referência vigente.-

ARTIGO 21º - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Lançadoria Municipal, através do Setor de Finanças, mediante processo regular arbitrará o valor referido no artigo 6º, na forma e condições regulamentares.-

§ ÚNICO - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.-

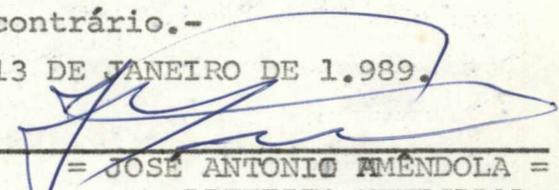
ARTIGO 22º - O lançamento e a fiscalização deste imposto são de competência privativa da Lançadoria Municipal, através do Setor de Finanças.

ARTIGO 23º - O procedimento tributário relativo ao imposto sobre Transmissão "inter-vivos", será disciplinado em regulamento, através de Decreto do Poder Executivo.-

ARTIGO 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 25º - Revogam-se as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 13 DE JANEIRO DE 1.989.


= JOSÉ ANTONIO AMÊNDOLA =
= PREFEITO MUNICIPAL =

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.